

GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO EMPRESARIAL

– GEDEM –

EDITAL DE INSCRIÇÃO E PROCESSO SELETIVO (2021/01)

A Coordenação do Centro de Simulação e Intercâmbio da Escola Superior Dom Helder Câmara, no exercício de suas funções, torna público à comunidade discente a abertura do EDITAL DE INSCRIÇÃO E PROCESSO SELETIVO para o GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO EMPRESARIAL 2021/01, de acordo com as seguintes disposições:

1. DOS OBJETIVOS

1.1. O Grupo de Estudos em Direito Empresarial (GEDEM), instituído pelo Centro de Simulação e Intercâmbio (CSI), tem como objetivo inicial representar a Escola Superior Dom Helder Câmara (DHC) na XII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB.

1.2 O grupo será formado para a Competição sob a liderança do professor da Escola Superior Dom Helder Câmara, Bruno Fabrício da Costa.

1.3. A referida Competição consiste na simulação em que as equipes representam as partes de um caso hipotético processado perante o Tribunal de Arbitragem, devendo produzir memoriais escritos e realizar a defesa oral das partes.

2. DA COMPOSIÇÃO DO GEDEM

2.1. O GEDEM será composto por 12 (doze) membros divididos nas funções designadas pelo professor líder, considerando as seguintes categorias:

2.1.1 **Oradores:** com a função precípua de redigir os memoriais e sustentar oralmente a defesa da equipe na competição;

2.1.2 **Observadores:** com a função precípua de auxiliar na preparação dos memoriais

escritos e dos oradores, além de atuarem quando da simulação de forma a aprimorar a apresentação oral do grupo na competição;

2.1.3 **Pesquisadores:** com a função precípua de fornecer o substrato para a redação do memorial aos oradores, pesquisando em profundidade o tema proposto, e auxiliando na posterior preparação oral;

2.2 É vedada a participação no grupo de estudantes que já participem concomitantemente de outra equipe de simulação externa fomentada pelo Centro de Simulação e Intercâmbio.

3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A divulgação e as inscrições de candidatura serão feitas, no período de **18 de junho a 25 de junho de 2021**, exclusivamente por meio do acesso ao formulário disposto neste link:

<https://forms.gle/1K1nMz1fans8WFUP8>

3.2. Para inscrição válida, o candidato deverá responder o formulário até o final - acesso conforme item 3.1 - com o preenchimento e anexo(s) correto(s) de todos os dados lá especificados, em especial:

- a) Nome completo do candidato;
- b) Número de matrícula;
- c) E-mail;
- d) Telefone;
- e) Número de CPF;
- f) Comprovante de Matrícula (anexar);
- g) Currículo (anexar);
- h) O candidato deverá redigir um documento escrito com fonte Times New Roman, tamanho 12, com no máximo 3 (três) laudas, contendo pesquisa com livre indicação de leis, jurisprudência e doutrina, sobre o seguinte tema: *(im)possibilidade de revisão da cláusula take or pay em virtude da pandemia de Covid-19*. (anexar)

3.3 O não cumprimento dos requisitos constantes do item 3.2 deste EDITAL, no momento da inscrição, poderá importar na desclassificação do candidato, ficando o mesmo impedido de participar das fases seguintes.

3.4. É necessário que o candidato seja estudante da DHC durante todo o processo seletivo e permanência no GEDEM, sob pena de indeferimento da inscrição da candidatura, desclassificação ou exclusão do grupo.

3.5 Pode ser candidato o estudante da ESDHC, matriculado em qualquer período do curso de

graduação.

3.6 O candidato deve possuir disponibilidade para participar das reuniões semanais do GEDEM, que acontecerão conforme os seguintes dias e horários: **quartas-feiras, semanalmente, das 16:30 às 18h.**

3.7 É exigido que o candidato tenha disponibilidade tanto para frequentar as reuniões quanto para as atividades de pesquisa.

4 DA SELEÇÃO

4.1 A seleção será feita pelo Professor-Orientador Bruno Frabrício da Costa, podendo ser instalada Comissão Examinadora integrada também por professores convidados e representantes do CSI.

4.2 A seleção será feita por meio de análise de currículo, entrevista e sustentação oral.

4.3 As entrevistas e oitivas serão realizadas no(s) dia(s) designado(s) no item 4.5 deste EDITAL, virtualmente pelo Microsoft Teams, devendo o candidato, nesta oportunidade, estar apto a receber a chamada de vídeo para sua apresentação.

4.4 Quando da análise do currículo, a Comissão Examinadora valorizará *inter alia* a participação do candidato em:

- a) simulações do ensino médio (por exemplo, mini-ONU);
- b) simulações do CSI (TRI-e, TJD-e, TJS);
- c) grupos de estudos existentes no âmbito do CSI;
- d) grupos de iniciação científica e pesquisa no âmbito da Pró-Reitoria de Pesquisa da DHC;
- e) grupos de estudos, iniciação científica ou pesquisa de outra instituição de ensino;
- f) seminários temáticos ou tópicos de aprofundamento.

4.5 As entrevistas serão realizadas no dia **29 de junho de 2021, das 13 às 16h**, podendo o horário ser prolongado, de forma excepcional, caso o número de inscritos ultrapasse o habitualmente previsto.

- a) Cada candidato, desde que tenha cumprido os requisitos, terá a reunião agendada com os professores dentro do calendário do Microsoft Teams, sendo obrigação do estudante conferir **até o dia 29 de junho pela manhã** se consta seu agendamento na plataforma e se comunicar com a Coordenação do CSI em caso de eventuais problemas.
- b) É ônus do candidato a demonstração objetiva de eventuais problemas técnicos que inviabilizem a participação na entrevista.
- c) Qualquer urgência justificável deverá ser comunicada de forma prévia a a Coordenação

do CSI.

- d) As entrevistas com as suas respectivas sustentações poderão ser realizadas em ordem aleatória.
- e) Quando da entrevista, a Comissão Examinadora analisará a disponibilidade do candidato para participar das reuniões, a motivação para trabalhar em grupo, o interesse em estudar temas relacionados à Arbitragem, Direito Empresarial, Direito Civil, além de outras matérias que porventura estejam presentes no caso da competição, bem como a aptidão para atuar em atividades de pesquisa, redação, argumentação jurídica e oratória.

4.6 A sustentação oral consistirá na defesa, em 5 (cinco) minutos, de parte selecionada do Memorial apresentado pela equipe da ESDHC na edição de 2019 da Competição, perante o Professor Orientador e/ou Comissão Examinadora, que poderá, a qualquer momento, interromper o candidato para questionar pontos do Caso Hipotético, do Memorial ou de normas jurídicas pertinentes.

4.7 O Caso Hipotético (Anexo I) e o trecho do Memorial (Anexo II) a ser defendido são disponibilizados como anexo a este edital.

5 DO RESULTADO

5.1 O resultado final deste processo seletivo será divulgado por meio das plataformas digitais do CSI **até 02 de julho de 2021**.

5.2 Os alunos selecionados terão até 01 (um) dia útil para confirmar o interesse em fazer parte do GEDEM, por meio do endereço eletrônico csi@domhelder.edu.br, sob pena de desclassificação.

5.3 Caso não haja interesse por ação ou omissão, o candidato seguinte na ordem de classificação será contactado por email para responder, no mesmo prazo de 01 (um) dia útil, se tem interesse em participar do GEDEM.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. A seleção dos candidatos garante aos graduandos o direito de ser integrantes do GEDEM até o final do ano letivo de 2021, salvo se ocorrer a exclusão prevista nos itens 6.3 e 6.4 deste edital.

6.1.1. Os candidatos selecionados comprometem-se a permanecer no GEDEM até o final do ano letivo de 2021, salvo se ocorrer a impossibilidade de permanência em virtude de força maior.

6.2. Serão atribuídas 30 horas de atividades complementares aos candidatos selecionados que

obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e cumprirem as atividades que lhes forem conferidas pelo Professor-Orientador.

6.3. Uma vez selecionado, o candidato que demonstrar interesse em integrar o GEDEM, compromete-se também a ficar à disposição do CSI para participar de atividades consideradas importantes e estratégicas como, por exemplo, o Tribunal Internacional Estudantil (TRI-e), o Torneio Jurídico de Debates Estudantil (TJD-e), o Tribunal do Júri Simulado (TJS), exposições em escolas do ensino médio, feiras estudantis ou qualquer outro evento acadêmico em que haja a participação do CSI. O descumprimento deste compromisso é motivo de exclusão do membro do GEDEM, que será determinada pelo Coordenador do CSI, após consulta ao Professor-Orientador.

6.4. Com o objetivo de garantir a qualidade do trabalho, o comprometimento dos membros do GEDEM com o objetivo comum e a competitividade da equipe, o Professor-Orientador poderá excluir do GEDEM qualquer membro, após consulta ao Coordenador do CSI.

6.5. A aprovação no processo seletivo não vincula a DHC ou o CSI ao custeio de despesas ou fornecimento de ajuda financeira para a participação dos membros da equipe na Competição. **No entanto, será concedido fomento institucional, caso haja disponibilidade financeira, após deliberação da DHC e do CSI, para pagamento da taxa de inscrição na XII Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB.**

6.6. Os casos omissos ou excepcionais serão decididos soberanamente pela Cordenação do CSI.

6.7. Todos os atos referentes ao GEDEM serão publicados no site da DHC, na [página dedicada ao grupo](#), sendo sinalizados e divulgados por meio do perfil do CSI (feed ou story) no Instagram e Facebook (ambos @csidhc).

6.8. As dúvidas ou pedidos de esclarecimentos sobre este edital devem ser enviados para o endereço eletrônico: csi@domhelder.edu.br.

Belo Horizonte, 17 de junho de 2021.

Coordenação do Centro de Simulação e Intercâmbio

ANEXO I – CASO HIPOTÉTICO ADAPTADO

COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO - CAMARB DE 2019

1. A Alentejo Brasil Holdings S.A. é uma sociedade anônima de capital fechado (“Alentejo Brasil”), holding das operações brasileiras do maior grupo exportador de gêneros alimentícios de Portugal, a Alentejo Alimentos. A Alentejo Brasil é controladora, em especial, de uma produtora de grãos brasileira com forte presença no mercado latino-americano e europeu, a Grãos Araguaia S.A. (“Grãos Araguaia”), e da maior processadora de carnes do Brasil, a Cuiabá Foods S.A. (“Cuiabá Foods”). Ambas estão sediadas no estado brasileiro de Vila Rica.
2. A Alentejo Brasil começou suas atividades como uma empresa familiar agrícola dedicada tanto ao plantio de grãos, quanto ao processamento de carne. Com o tempo, o processamento de carnes se tornou o core business do grupo, de modo que a Grãos Araguaia passou a representar apenas uma pequena parcela dos negócios da Alentejo Brasil. Visando a dedicar-se exclusivamente ao processamento de carnes, a Alentejo Brasil decidiu então vender ações de emissão da Grãos Araguaia, representativas de seu controle.
3. Executivos da Alentejo Brasil, dentre eles, a sua Presidente, Sra. Florbela Llansol, ficaram responsáveis por fazer contato com potenciais compradores, com os quais deveriam celebrar acordos de confidencialidade. A Sra. Llansol, sabidamente bem relacionada, é neta do fundador da empresa e conhecida no meio empresarial por sua assertividade e extremo conhecimento do ramo. Ela iniciou seus trabalhos na companhia aos dezesseis anos e exerceu atividades nos principais setores da companhia.
4. No dia 2/4/2018, a Sra. Llansol entrou em contato com uma conhecida de longa data, a Sra. Conceição Coralina, com quem havia travado negócios no passado, quando a Sra. Coralina era executiva de uma trader. Com base em suas experiências prévias com a Sra. Coralina, a Sra. Llansol sempre teve a impressão de que a Sra. Coralina tinha atuação ética e competência técnica irreprochável.
5. A Sra. Coralina é conhecida como excelente administradora e negociadora, defendendo sempre que o sucesso dos negócios é consequência de um trabalho extremamente bem feito e pautado pela ética profissional. Seu alto desempenho durante toda a sua carreira a fez conquistar o cargo de Diretora Financeira e de Relações com Investidores (“CFO”) da BACAMASO Trader Agrícola S.A., sociedade anônima de capital aberto, com capital pulverizado e ações listadas na B3, e uma das maiores exportadoras de grãos do país, com grande presença no mercado asiático (“BACAMASO”).
6. A BACAMASO possui um departamento de pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias especialmente dedicado ao desenvolvimento de organismos geneticamente

modificados (“OGM”) para o setor agrícola. A BACAMASO aderiu às regras da B3 para o Novo Mercado, tendo incluído em seu estatuto a cláusula modelo da Câmara de Arbitragem do Mercado². Todos os administradores da BACAMASO se sujeitam à cláusula arbitral ao assinarem os respectivos termos de posse.

7. Em 16/4/2018, após produtivas discussões durante um encontro com Llansol, a Sra. Coralina se reuniu com o Diretor-Presidente (“CEO”) da BACAMASO, Sr. Peter Colorado, e lhe expôs que a potencial aquisição da Grãos Araguaia configurava oportunidade única para o projeto de expansão da BACAMASO para os mercados europeu e latino-americano³. Em 17/4/2018, com a aprovação de Colorado, a Sra. Coralina confirmou, em e-mail dirigido a Llansol, o interesse da BACAMASO na aquisição da Grãos Araguaia.

8. Após negociações entre a BACAMASO e a Alentejo Brasil (“Partes”), foi assinado em 13/8/2018 um Share Purchase Agreement (“SPA”) segundo o qual, a Alentejo Brasil transferiria 90% das ações de emissão da Grãos Araguaia para a BACAMASO, avaliadas em R\$1.260.000.000,00. Em contrapartida, a BACAMASO transferiria para a Alentejo Brasil 5% das ações de emissão da BACAMASO, que estavam em sua tesouraria, a serem avaliadas conforme o valor médio da cotação dos últimos 90 dias anteriores à transferência, e pagaria a quantia restante em moeda corrente nacional. Com isso, a Grãos Araguaia passou a ser controlada pela BACAMASO, permanecendo a Alentejo Brasil com 10% das ações de emissão da Grãos Araguaia. A celebração do SPA foi precedida das autorizações societárias necessárias.

9. O SPA previu aplicação do direito brasileiro e continha cláusula de arbitragem indicando a CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (“CAMARB”) como entidade responsável pela administração do procedimento. No SPA, as Partes declararam que negociaram em conformidade com a boa-fé, tendo a BACAMASO afirmado, em uma cláusula de declaração e garantia específica, que, tanto quanto era de seu conhecimento, ela cumprira integralmente as regras da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), especialmente sobre divulgação de ato ou fato relevante previstas na Instrução CVM No. 358 (“Cláusula CVM”).

10. Como a operação refletida no SPA era sigilosa, participaram das negociações em nome da BACAMASO somente o Sr. Colorado e a Sra. Coralina, que foram auxiliados por um escritório de advocacia, uma empresa de auditoria e um banco como assessor financeiro. A Alentejo Brasil também se fez representar por um grupo reduzido de participantes, incluindo sua Presidente, uma firma de assessoria financeira e seus advogados.

11. Em 17/9/2018, após a assinatura do SPA (signing), mas antes do fechamento da operação (closing), a Polícia Federal deu início à Operação Spinaci, que investiga possíveis crimes de corrupção envolvendo fiscais da Secretaria do Agronegócio e Abastecimento do Estado de Vila Rica (“SAA”). A Operação pretendeu investigar possíveis crimes ou atos de improbidade dos referidos fiscais durante a inspeção das plantações de grãos em Vila Rica. A operação foi particularmente relevante, pois Vila Rica concentra o maior número de plantações de grãos do país, com presença das maiores companhias dedicadas à atividade, incluindo a BACAMASO. A Operação Spinaci surgiu como operação irmã da Operação Tudo no Espeto,

que, poucos anos antes, havia investigado crimes de corrupção em fiscalizações do setor de proteína animal. A Operação Spinaci mirou alguns fiscais e algumas empresas atuantes em Vila Rica. A BACAMASO não foi alvo desta primeira fase da Operação Spinaci.

12. Em 1/11/2018, um dos fiscais presos, Coordenador de Sementes da SAA, assinou acordo de colaboração premiada e relatou que pagamentos ilegais eram feitos aos fiscais da SAA para influenciar o resultado das inspeções das plantações de grãos, sendo que a maior parte destes pagamentos era intermediada por uma empresa de consultoria chamada Papier Froid. O fiscal disse, ainda, que a empresa era ligada ao partido do Sr. Girafales, político influente com mais de quinze anos ininterruptos no Congresso Nacional como deputado federal e senador por Vila Rica, e atual governador de Vila Rica. O partido havia prometido ao fiscal promovê-lo e mantê-lo no cargo de coordenador de sementes e lhe repassar parte dos pagamentos recebidos em troca de sua ingerência sobre as fiscalizações no estado.

13. Essa delação, que não foi levada ao conhecimento da imprensa à época, foi homologada judicialmente e culminou na intimação da BACAMASO pela Receita Federal para que apresentasse documentos relevantes que lastreassem certos pagamentos feitos pela empresa à Papier Froid. A intimação foi recebida pela BACAMASO em 26/11/2018, três dias antes do closing do SPA. Naquele momento, não foi feita nenhuma acusação formal contra a BACAMASO.

14. Embora não soubesse a que o pagamento se relacionava, nem qual era o motivo da intimação da Receita Federal, a BACAMASO optou por tentar reduzir ou eliminar eventuais penalidades. Portanto, no dia anterior ao closing, a BACAMASO decidiu propor ao Ministério Público um acordo de leniência, por meio do qual cooperaria com as investigações. Na mesma data, o Sr. Colorado também propôs ao Ministério Público um acordo de delação premiada.

15. No mesmo dia em que foram propostos os acordos de leniência e de delação premiada, a BACAMASO divulgou fato relevante informando ao mercado que o Sr. Colorado estava se afastando do cargo de CEO da empresa, sendo substituído pela CFO Sra. Coralina.⁹ Por sua vez, a Sra. Coralina seria substituída no cargo de CFO pelo Sr. Roberto Macedo, gerente financeiro e “pupilo” da Sra. Coralina há mais de uma década. O mercado recebeu bem a notícia, pois já especulava que a Sra. Coralina seria a sucessora natural do Sr. Colorado, fundador da empresa, e por entender que o novo CFO era um profissional de grande reputação.

16. No closing, a BACAMASO, representada pela Sra. Coralina, e a Alentejo Brasil, representada pela Sra. Llansol, firmaram termo de fechamento em que ambas confirmaram que, naquela data, tanto quanto era de seu conhecimento, as declarações e garantias constantes do SPA permaneciam válidas, completas e verídicas. Na ocasião, em que ocorreu a transferência de 5% ações da BACAMASO para a Grãos Araguaia, as ações de emissão da BACAMASO vieram a corresponder a um montante de R\$560 milhões. Portanto, a BACAMASO realizou uma transferência para o pagamento de R\$700 milhões.

17. Pouco mais de uma semana depois do closing, o Sr. Colorado assinou o acordo de delação premiada com os procuradores encarregados da Operação Spinaci. Na delação do Sr. Peter

Colorado constou que a BACAMASO havia desenvolvido sementes de soja geneticamente modificadas, que resultariam em um produto com alta demanda em países vizinhos ao estado de Vila Rica. Estas sementes poderiam garantir à BACAMASO grande vantagem competitiva sobre suas concorrentes no Estado. No entanto, o custo de logística rodoviária da soja até os países vizinhos, aliado ao custo de pesquisa e desenvolvimento de sementes, tornavam o preço da soja alto demais para tais mercados.

18. O Sr. Colorado relatou também que, frente a este cenário, havia compartilhado a preocupação com o Sr. Girafales, seu amigo de longa data. O Sr. Girafales disse que ajudaria o Sr. Colorado, promulgando decreto que reduziria o ICMS sobre o óleo diesel utilizado para transporte de transgênicos no Estado. O Sr. Girafales disse, ainda, que seria possível justificar a promulgação do decreto como uma forma de fomento às atividades de cultivo, produção e comercialização de sementes com organismos geneticamente modificados em Vila Rica. Para tanto, solicitou que a BACAMASO contribuísse espontaneamente com o custeio do partido do Sr. Girafales, transferindo à Papier Froid a quantia de R\$900 mil. O Sr. Colorado relatou que, de fato, tão logo foi confirmado o pagamento, foi promulgado o decreto estadual que reduziu drasticamente os custos da BACAMASO com o combustível diesel necessário ao transporte da produção de soja transgênica.

19. Por fim, o Sr. Colorado esclareceu em sua delação que era o único executivo da BACAMASO ciente do acordo feito com o Sr. Girafales. De acordo com o Sr. Colorado, o pagamento foi realizado por meio do orçamento estratégico da presidência da BACAMASO, que não estava sujeito ao processo padrão de seleção de fornecedores, de modo que não foi necessária a aprovação de nenhum outro executivo para que o pagamento fosse realizado. O Sr. Colorado declarou expressamente que não envolveu a Sra. Coralina no esquema de pagamento, nem lhe contou sobre o ocorrido, afirmando: “QUE neste tipo de situação quanto menos pessoas soubessem melhor; QUE acredita que a CFO da BACAMASO à época não teria concordado”.

20. Alguns dias após a homologação da delação premiada do Sr. Peter Colorado, na noite do dia 10/12/2018, parte de seu conteúdo foi inadvertidamente divulgado à imprensa, sem autorização judicial. A imprensa não relatou que a delação citava o governador Sr. Girafales.

21. No dia seguinte, a Polícia Federal deu início à segunda fase da Operação Spinaci, com base nas delações do fiscal da SAA e nos novos elementos trazidos pelo Sr. Colorado em sua delação, notadamente aqueles relacionados ao Sr. Girafales. Segundo o entendimento da Polícia Federal, o Sr. Girafales era o principal agente responsável por arquitetar um amplo esquema de corrupção em Vila Rica. Por ocasião da deflagração da segunda fase da Operação Spinaci, levantou-se o sigilo das delações do fiscal e do Sr. Colorado.

22. Nos dias seguintes à divulgação do conteúdo da delação de Colorado à imprensa, o preço das ações da BACAMASO caiu um total 20% em relação ao preço considerado para a cessão onerosa das ações da BACAMASO à Alentejo Brasil¹³. Após três dias de quedas sucessivas no preço das ações e considerando o risco de maiores quedas, bem como a ocorrência de danos à sua imagem e à sua reputação, que poderiam advir de sua nova relação com a BACAMASO, a Alentejo Brasil decidiu vender na B3 todas as ações de emissão da BACAMASO recebidas

no âmbito do SPA pelo valor de R\$448 milhões, valor 20% inferior ao custo de aquisição.

23. Em 25/1/2019, a imprensa noticiou que diversos acionistas da BACAMASO, representando aproximadamente 16% do quadro acionário, iniciaram “arbitragem coletiva” contra a empresa perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM-B3”), alegando terem sofrido prejuízos em razão da violação, pela BACAMASO, de normas societárias, inclusive o dever de divulgação de informações relevantes e o dever de agir diligentemente para evitar ilícitos, conforme as regras expedidas pela CVM. Em resposta, a BACAMASO comunicou à imprensa que foi vítima dos fatos descritos nas operações policiais deflagradas, que vem se defendendo das acusações no foro próprio, e que o direito brasileiro não ampara os pedidos dos acionistas contra a BACAMASO, já que deveriam buscar ressarcimento (inclusive dos danos causados à BACAMASO) apenas contra os executivos responsáveis pelos alegados atos ilícitos. Por fim, a BACAMASO informou que já teria sido convocada Assembleia Geral para aprovar a propositura de ação contra os executivos responsáveis por quaisquer danos sofridos pela empresa. A imprensa também noticiou que, na mesma semana, a CVM havia instaurado procedimento administrativo para apurar eventuais violações de regras de mercado pelo Sr. Colorado e pela Sra. Coralina.

24. Pouco tempo depois, a Alentejo Brasil solicitou à CAMARB a instituição de arbitragem em face da BACAMASO. Tendo a Alentejo Brasil logrado êxito em vender as ações da BACAMASO com 20% de deságio ao preço que lhes foi atribuído no SPA, a Alentejo Brasil buscou ser indenizada pela BACAMASO pelo montante equivalente à diferença entre o preço de aquisição e de venda das ações da BACAMASO objeto do SPA. Segundo a Alentejo Brasil, a BACAMASO violou o SPA ao omitir fatos relacionados à Operação Spinaci ocorridos antes do closing, notadamente os fatos revelados na delação do Sr. Colorado. Dessa forma, com intuito de promover a reparação integral dos danos sofridos pela Alentejo Brasil, a BACAMASO deveria arcar com a diferença entre o valor atribuído às ações no SPA e o valor que as ações foram efetivamente vendidas ao mercado.

25. Em sua resposta, a BACAMASO alegou que o pedido da Alentejo Brasil, fundado em violação de normas societárias, envolvia uma matéria relacionada ao mercado de capitais advinda de ato ultra vires do Sr. Colorado, que seria apurado em procedimento administrativo da CVM e em outra arbitragem a ser promovida pela BACAMASO, caso aprovado em assembleia geral, ou por seus acionistas, na CAM-B3. Ademais, esta matéria também já estava sendo debatida na arbitragem iniciada por acionistas contra a BACAMASO na CAM-B3. Portanto, a BACAMASO, dentre outras considerações, postulou que: (i) enquanto pendente decisão da CVM e/ou do Tribunal Arbitral da CAM-B3, o Tribunal Arbitral a ser constituído sob a égide da CAMARB não poderia e, em todo caso, não deveria julgar os pleitos formulados com base na cláusula CVM do SPA; (ii) não teria havido violação das regras da CVM, uma vez que a BACAMASO não omitiu do mercado qualquer fato relevante nos termos da Instrução CVM No. 358 e (iii) tampouco teria sido omitido qualquer fato que impactaria nas negociações do SPA, sendo que a BACAMASO sequer tinha autorização para divulgar, naquele momento, a negociação de acordos de leniência e de delação premiada.

ANEXO II – MEMORIAL ADAPTADO

MEMORIAL DA REQUERENTE
ALENTEJO Brasil S.A.

EM FACE DA REQUERIDA
BACAMASO S.A.

A. O tribunal arbitral pode e deve julgar os pleitos formulados pela REQUERENTE

A REQUERIDA solicitou encerramento e arquivamento do Procedimento Arbitral Nº 00/19, utilizando o argumento de que os pleitos formulados abrangem as Instruções da CVM próprias do Direito Societário e que, por isso devem ser apurados em procedimento administrativo da CVM e em outra arbitragem, caso aprovada, na CAM-B3 [Anexo 15, p.41]. Além disso, ressalta que esse ponto já está em discussão na CAM-B3 por acionista contra a REQUERIDA. Não obstante, a REQUERENTE demonstrará os motivos que tornam imprósperos tais pedidos.

A princípio é necessário elucidar que, (A.1) os pleitos formulados pela REQUERENTE tem como objeto garantias estipuladas no Share Purchase Agreement (SPA) e correspondentes no Termo de Fechamento firmados e não se referem exclusivamente a Instrução da CVM. (A.2) Ademais, a instauração de um procedimento arbitral perante a CAM-B3 não terá, caso aprovado, abrangência sobre a REQUERENTE (A.3).

A.1. Os pleitos formulados pela REQUERENTE tem como fundamentos cláusulas do SPA e do Termo de Fechamento

A Cláusula 6.2 do SPA, cláusula compromissória, vaticina que eventuais controvérsias decorrentes ou relacionadas a este serão de maneira exclusiva e definitiva dirimidas por arbitragem administrada pela CAMARB. Nessa conjuntura a controvérsia se estabelece tendo como objeto o Contrato (entendido, doravante, como Share Agreement Purchase e o Termo de Fechamento), não podendo ser julgados pela CVM em procedimento administrativo, nem em procedimento arbitral perante a CAM-B3.

No presente caso, a violação cometida pela REQUERIDA da cláusula de declarações e garantias relacionadas ao cumprimento do dever de divulgação de informação, presente no ponto 3.2.1 do SPA [anexo 4, p. 16] que será devidamente comprovada nas declarações meritórias, significa obrigatoriamente a violação da Instrução Normativa No.358 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo em vista que a observância efetiva desse regulamento foi a única garantia acerca desse tema feita pela REQUERIDA.

A boa-fé objetiva, que consiste em um princípio de cooperação entre os pactuantes [Tepedino, Schreiber, 2005, p. 41; Negreiros, 2002, p.117; Schreiber, 2013, p. 53; Diniz, 2014, p. 148; Stolze, Pamplona Filho, 2011, p. 103; Soares, 2008, p. 83], no que tange sua função

supletiva, que é a criação de deveres acessórios, dentre eles o de lealdade [Lêdo, Marquesi, 2017, p. 271] foi ferida pela REQUERIDA. Uma vez que, essa tenta retirar a legitimidade da Cláusula Compromissória, que vincula as partes de maneira coercitiva ao Tribunal Arbitral escolhido, [Carmona, 1993, p.16; Martins, Lemas, Carmona, 1999, p. 211] pois foi fixada considerando a autonomia privada das partes, que é um dos pilares da arbitragem [Fouchard, Gaillard, Goldman, 1996, p. 33; Motulsky, 1974, p.6], alegando que notório desrespeito contratual seria tema exclusivo de Direito Societário e não contratual, o que, como já explicitado no parágrafo anterior não é, de modo algum, verídico.

Não se pretende questionar que violações de Instruções da CVM também compreendem matéria de natureza societária [Lei nº6.385/76, art. 8º, I], tendo em vista que essa autarquia foi criada para, entre outras atribuições, regular esse tipo de controvérsia no âmbito administrativo [Filho, 2017, p. 86]. No caso concreto, não obstante, por causa do Contrato, a Instrução No.358 ganha, da mesma maneira, força de cláusula contratual , tendo os conflitos referentes a garantia prestada por essa norma, em âmbitos que não-administrativos, ser julgado pela Câmara Arbitral estabelecida entre as partes.

Abrangência da Cláusula Compromissória Contratual

A cláusula compromissória seja contratual ou estatutária vincula as partes ao juízo arbitral [Lei 9.307/96, art. 4º]. No tocante a posição da REQUERENTE frente a Cláusula Compromissória Estatutária no período em que era acionista, não se questiona o entendimento já consolidado de que o adquirente de ações adere a Cláusula Compromissória Estatutária, independentemente de assinatura e/ou manifestação específica a esse respeito [I Jornada de Direito Comercial, enun. 16].

Já no que tange a situação atual da REQUERENTE, que se encontra como dissidente frente a venda das ações, também não se pretende discutir se ex-acionistas continuam vinculados a Cláusula Compromissória. Isso se deve ao fato de que a REQUERENTE não esteve vinculada a Cláusula Compromissória Estatutária para as matérias decorrentes do SPA, tendo em vista que o Contrato assinado entre as partes delimita a não propositura de Procedimento Arbitral frente a CAM-B3 para litígios decorrentes deste negócio jurídico.

O Contrato é a lei entre as partes , como postula o Pacta Sunt Servanda presente na Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969 [DEC 7.030/2009, art.26º], isso

significa que ao assiná-lo tanto REQUERIDA quanto REQUERENTE demonstravam total concordância com aquilo pactuado e comprometeram-se a cumpri-lo com boa-fé.

Dessa maneira, ao aceitarem a Cláusula 6.2 do SPA [anexo 4, p.19] que aduz que eventuais controvérsias decorrentes deste seriam dirimidos exclusivamente pela CAMARB, as partes delimitaram a prevalência da Cláusula Compromissória Estatutária presente no artigo 47º do Estatuto Social da REQUERIDA [anexo 1, p.13] no que tange a possíveis litígios decorrentes de matérias presentes no Contrato, ainda que, partindo de uma simples e primária análise, o julgamento de tais controvérsias parecesse competir a CAM-B3. Com isso, mesmo que se instaure um procedimento perante a CAM-B3 pelos acionistas por infração a Instrução No.385 da CVM, essa não pode incluir a REQUERENTE tendo em vista a prioridade da Cláusula Compromissória firmada no SPA, pois o é o instrumento que torna a REQUERENTE acionista.

Os efeitos desse ato podem ser entendidos da mesma forma que os efeitos de uma Cláusula Combinada ou Fracionada. As Cláusulas Combinadas são aquelas em que as partes fracionam o contrato e esclarecem o que será submetido à arbitragem e o que é competência do Judiciário [Fouchard, Gaillard, Goldman, 1996, p. 805; Cornu, 1996, p. 246], tendo como efeito que determinadas questões identificadas serão resolvidas por arbitragem; outras, também delimitadas, serão direcionadas ao foro judicial [Lemes, p.166; Jolles, p. 392].

É notório, portanto, que o efeito da Cláusula Compromissória do SPA e a Cláusula Compromissória Estatutária deve ser encarado da mesma forma que o das cláusulas compromissórias, ou seja, qualquer litígio que envolva matérias presentes no Contrato devem ser resolvidos perante a CAMARB, uma vez que a cláusula contratual é posterior e específica, ficando livre para apreciação perante a CAM-B3 litígios que não tangenciam materialmente o contrato..

A Câmara mais adequada foi estabelecida em acordo pelas Partes

O segmento especial de listagem Novo Mercado possui uma cláusula modelo de Arbitragem para ser inserida nos contratos firmados, a qual confere a competência de qualquer litígio envolvendo esse para a CAM-B3 [CAM-B3 - Website: Regulamentação]. Diante disso, se torna ainda mais evidente que se a partes realmente desejassem que os conflitos referentes ao SPA fossem discutidos na CAM-B3, haveria declaração de tal vontade, como por exemplo demonstrar contratualmente incluindo essa cláusula padrão, ou simplesmente não incluindo regulamento que posiciona a CAMARB como a competente.

A REQUERENTE está ciente das obrigações que a REQUERIDA tem que cumprir para fazer parte do Novo Mercado, e as possíveis sanções previstas no Regulamento do Novo Mercado, como o pagamento de multas [Regulamento do Novo Mercado, art. 47º] para as Companhias que não seguem tais normas.

Não obstante, a REQUERENTE está convicta de que a solução de controvérsias envolvendo o SPA não fere essas atribuições, tendo em vista que a cláusula compromissória contratual foi estipulada em acordo das partes e tem o escopo de dirimir questões claramente contratuais, mesmo que também possam ser encaradas como questões societárias. Se tal posição for ignorada, haverá uma afronta direta a autonomia privada, que é entendida como o poder que os particulares têm de regular as relações que participam, devendo ser prestigiada em grau máximo quando se discute materiais relacionadas a arbitragem [Santos, 1999, p.113; Cahali 2013, p. 105; Laville, 1990 p. 48]. Isso, porque entende-se que a as partes não pactuariam aquilo que não lhes era conveniente e lícito, devendo ser respeitado esse direito.

É fato notório, portanto, que a REQUERIDA tenta descaracterizar o objeto sob os quais se fundamentam os pleitos da REQUERENTE para que a CAMARB, câmara arbitral eleita pelas partes, não possa administrá-la. Não se aspira desprestigiar a CAM-B3, pois essa se mostra eficiente quando resolve litígios que realmente tem competência, o que não é o caso.

Ademais, a forma de realização da arbitragem escolhida pelas partes no SPA é a arbitragem institucional, isso significa que são as partes que escolhem os árbitros, sendo a Instituição julgadora escolhida responsável por conferir o apoio e estrutura administrativa [Lei 9.307/96 art 13º, § 3º], configurando-se a especialidade e capacidade inerente à Arbitragem, independentemente do órgão arbitral, pois o julgamento é feito pelo árbitro selecionado, não pela câmara. Não obstante, a escolha dessa é extremamente avultoso, tendo em vista que as partes estarão submetidas a seu regulamento, portanto, ao escolherem a CAMARB, tanto requerente quanto requerida demonstravam total confiança nessa.

Não se discute qual é a melhor, mas sim definiu-se que a câmara que cumpre o requisito de confiança estabelecido para dirimir esse conflito foi a CAMARB. Esse princípio da confiança é basilar no Direito Arbitral, como salientou Rui Barbosa em Haia nos trabalhos de instituição da Corte Permanente de Arbitragem em 1907 “A arbitragem vive da confiança, o judiciário da obediência” [Fichtner, Mannheimer, Monteiro; 2014; p.15] e seu descumprimento significa a perda do propósito de se pactuar tal método de heterocomposição. (...)

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a REQUERENTE confia que o Tribunal Arbitral dará provimento aos

seus pleitos, para:

- (i) declarar-se competente para julgar o presente procedimento arbitral;
- (ii) (...)